ORDEM DOS ADVOGADOS
PORTUGAL

BASTONÁRIA

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref. Ofc. nº 617/XII/1ª-CACDLG/2014 de 21/05/2014
N/Ref. EDOC 11335 de 23/05/2014

Assunto: Solicitação de parecer sobre os Projectos de Lei nºs 600/XII/3ª (PS) e 601/XII/3ª (PS)

Junto envio os pareceres da Ordem dos Advogados sobre os Projectos de Lei em assunto, de acordo com o solicitado no ofício de V. Exa. supra identificado.

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração.

Elina Fraga
(Bastonária)

Lx.11/06/2014

B258//14

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº Data 498293
688 16/06/2014

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81
E-mail: gab.bastonaria@cg.oa.pt www.oa.pt

Parecer da Ordem dos Advogados

(Projeto de Lei n.º 600/XII – ASSEGURA A TRANSPARÊNCIA E O BOM GOVERNO)

I – Introdução

Motivação e sentido das alterações propostas pelo projecto de lei

1 – O Projecto de Lei n.º 600/XII (PS), apresentado por deputados do Partido Socialista, tem como base e objectivos, como se refere na respectiva exposição de motivos, e também no artigo 2.º do Projecto de lei,

"A consagração de uma cultura de efectiva transparência constitui um dos desafios mais relevantes das sociedades democráticas. A transparência da Administração Pública não é apenas um valor em si. Na esfera pública, constitui a melhor forma de garantir o acesso de todos à informação pública e, por conseguinte, de garantir o exercício de uma cidadania activa e responsável, essencial para garantir uma efectiva prestação de contas por quem exerce funções públicas."

"A era digital ampliou radicalmente os meios que permitem que, sem pedido de ninguém,sem burocracia de gestão de deferimentos e recusas, as Administrações Públicas tornem acessíveis os seus documentos e informações, vinte quatro horas por dia,todos os dias do ano, facilitando ademais a respectiva cópia e até a tradução automatizada, através de ferramentas de uso gratuito através da Internet."

"Pretende-se também pôr ao serviço da transparência as ferramentas que a era digital coloca ao alcance da modernização administrativa. É nessa óptica que deve entender-se a proposta de criação de um grande Portal da Transparência, que muito pode facilitar o acesso dos cidadãos aos documentos públicos."

"Com realismo e economia, o PS propõe que a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos evolua para se transformar num verdadeiro e próprio Conselho para a Transparência e Bom Governo. A ampliação de objectivos deve ser suportada pelos meios financeiros e humanos já fixados pelo Orçamento de Estado, sem acréscimo de despesa."

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

Nos termos n.º 1 do artigo 2.º do Projecto de Lei visa-se reforçar e ampliar a transparência da actividade da Administração Pública, regular e garantir o direito de acesso a documentos relativos a essa atividade e estabelecer as obrigações de boa governação, bem como as consequências da sua violação.

2 – Para tanto, preconiza, através do presente projecto de Lei a revogação da Lei n.° 46/2007, de 24 de agosto, que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização, vulgarmente designada por LADA, (no artigo 46° do Projecto de Lei), propondo, em sua substituição, um novo regime de acesso e de reutilização dos documentos administrativos.

II – Apreciação

A Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, doravante LADA, que o presente projecto Lei pretende revogar e substituir por um novo regime de acesso e de reutilização dos documentos administrativos, "regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização, revoga a Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, com a redacção introduzida pelas Leis n.º 8/95, de 29 de Março, e 94/99, de 16 de Julho, e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n. "2003/98/CE, do Parlamento e do conselho, de 17 de Novembro, relativa à reutilização de informações do sector público".

Calcorreada esta Lei, a actualmente vigente no nosso ordenamento jurídico, bem como o projecto lei ora sob apreciação a Ordem dos Advogados considera desde já que a ampla maioria do que é neste (projecto) proposto são reproduções das normas da LADA em vigor.

Ou seja, sem prejuízo de algumas "novidades", que em seguida se vão enumerar e apreciar, o projecto de lei pretende revogar um diploma para que lhe suceda outro essencialmente igual.

Neste conspecto crê-se, salvo o devido respeito e melhor entendimento, desnecessária a revogação propugnada no presente projecto lei, melhor se alcançando o(s) propósito(s) ínsito(s) na exposição de motivos, introduzindo-se, ou não, essas inovações no diploma em vigor, como se passa desde já a analisar.

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

Das inovações propostas:

- Consagra-se, a par dos princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade actualmente já previstos no artigo 1.º da LADA, o princípio da participação, convergindo com os princípios da responsabilização, eficácia e coerência para garantir Bom Governo;

Pese embora tal princípio já conste, na matéria que aqui nos ocupa, doutros diplomas legais conexos com este, a Ordem dos Advogados não vê obstáculo à sua inclusão na LADA porquanto através deste princípio da participação se fazem convergir desde logo três outros princípios, diremos *subprincípios*, para garantia de uma boa governação, o que se pretende das instituições.

- Instituição da regra da transparência por iniciativa da própria Administração, devendo ser tomadas as medidas necessárias para que a resposta a pedidos individualizados de acesso a documentos administrativos se torne desnecessária ou residual (o que consta no artigo 1°., n.° 2. do projecto de lei);

A Ordem dos Advogados não se opõe à inclusão desta disposição porquanto ela é complementar daquilo que propõe, no essencial, o presente projecto, com o qual se concorda em algumas disposições, ainda que nos termos acima referidos, ou seja de alteração de normas ao diploma vigente e não da sua completa revogação.

Neste particular propõe-se pois que seja a administração, em rigor do princípio da transparência, a tomar a iniciativa de prestar informação aos cidadãos, tornando desnecessária ou residual a resposta a pedidos individualizados de acesso a documentos administrativos.

A Ordem não se opõe sobretudo porque a norma não obsta a que os cidadãos, querendo, se dirijam à administração pedindo individualmente o acesso a documentos administrativos mas só que, pela qualidade e/ou quantidade do acesso, tal se mostre desnecessário ou facultativo, em benefício do cidadão e também da própria administração, aqueles porque não têm de o solicitar, tendo-o logo sim à sua disposição, esta porque canalizará o tempo para outras actividades.

- No artigo 3.º, n.º 1 do projecto "aditam-se" quatro alíneas às já existentes na actual LADA e que permanecem iguais, para definir o que se considera, para efeitos da iniciativa, por "tratamento da

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

informação", "disponibilidade", "autenticidade" e "integridade" (alíneas c) a f), respectivamente).

Porque se consideram meras concretizações daquilo que cabe à administração levar a efeito, para garantia do acesso eficiente aos documentos, a Ordem dos Advogados não se opõe ao seu aditamento na LADA.

- Sujeição dos serviços de interesse geral objecto de privatização ou concessão ao âmbito de aplicação da lei do acesso aos documentos administrativos (para tanto "aditando-se" um n.º 3 ao artigo 4.º da actual LADA).

Porque não está aqui em causa a discussão política, a favor ou contra, das privatizações ou concessões que se têm vindo a operar no nosso país, a Ordem dos Advogados concorda sem qualquer reserva que também os serviços de interesse geral, fiquem sujeitos à aplicação da LADA.

Mais,

Para que não restem quaisquer dúvidas sobre a inclusão, e consequente sujeição à LADA, dos serviços de interesse económico geral, ou seja, das actividades de serviço comercial, como é o caso, em especial, dos serviços em rede de transportes, de energia e de comunicações, que preenchem missões de interesse geral, a Ordem dos Advogados proporia a seguinte redacção para este novo n.º 3 do artigo 4.º da LADA:

"3 — Os serviços de interesse geral, incluídos os serviços de interesse económico geral, objecto de privatização ou concessão continuam sujeitos às obrigações previstas na presente lei."

- Inserção do preceito da Transparência Activa, obrigando-se as entidades sujeitas à LADA a publicitarem nos seus sítios da Internet todos os documentos cuja publicitação seja obrigatória, redigidos de maneira clara, estruturada e compreensível, de preferência em formatos reutilizáveis, devendo a informação ser compreensível e de acesso livre e universal.

Concorda-se com o previsto neste artigo (o artigo 5.º do Projecto), no entanto, e considerando-se que a Ordem dos Advogados propõe, não a revogação da LADA, mas porventura a sua alteração e o aditamento de alguns preceitos ínsitos no projecto lei apresentado, sugere-se aqui o aditamento de um Artigo 4.º-A à actual LADA, nestes termos:

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

"Artigo 4.º-A

Transparência activa

1 — As entidades previstas no artigo anterior publicitam nos seus sítios na Internet todos os documentos cuja publicitação é obrigatória, redigidos de maneira clara, estruturada e compreensível, de preferência em formatos reutilizáveis.

2 — Devem ser garantidas a acessibilidade, a interoperabilidade, a qualidade, a integridade, autenticidade e a reutilização das informações publicadas, bem como a sua identificação e localização.

3 — A informação deve ser compreensível e de acesso livre e universal, devendo ser tomadas as medidas necessárias para esteja disponível para pessoas com necessidades especiais.

4 — A informação facultada deve obedecer aos parâmetros do movimento internacional de promoção de dados abertos na Administração Pública, por forma a poder ser também descarregada através de ficheiros em formato aberto, em termos que permitam o acesso aos conteúdos de forma não condicionada, simplificando o ulterior tratamento automatizado."

- No seguimento daquele preceito da transparência activa, bem como do artigo 1.º, n.º 2 a introduzir na LADA tal como supra proposto, incumbe-se (no artigo 6.º do projecto) as entidades sujeitas à LADA a assegurar, de forma permanente e actualizada, a disponibilidade para consulta dos cidadãos de um elenco significativo de informação e documentação, tais como os principais instrumentos de gestão, nomeadamente plano e relatório de actividades; orçamento anual, informação trimestral sobre a sua execução e eventuais alterações orçamentais; estrutura orgânica, com indicação das competências de cada urna das suas unidades e órgãos internos, bem como dos respectivos responsáveis; enquadramento legislativo e regulamentar aplicável; actos e decisões com eficácia perante terceiros; mapa completo de pessoal, com indicação do respectivo regime de exercício de funções e da função ou cargo ocupado; lista dos procedimentos concursais ou de mobilidade; lista semestral de transferências correntes e de capital a favor de pessoas singulares ou colectivas exteriores a título de subsídio, subvenção, bonificação, ajuda, incentivo ou donativo; mapa trimestral com as dívidas a fornecedores; iniciativas legislativas que as entidades proponham superiormente; todos os contratos, com indicação do objecto, duração, procedimento utilizado para a sua celebração através de instrumentos que revelem o número de concorrentes que participaram no procedimento e a identidade do vencedor, bem como alterações ao contrato, entre outros documentos e informações.

Concorda-se com o previsto neste artigo, no entanto, e, mais uma vez, considerando-se que a Ordem dos Advogados propõe, não a revogação da LADA, mas porventura a sua alteração e o aditamento de alguns preceitos ínsitos no projecto lei apresentado, sugere-se também aqui o aditamento à actual LADA de um Artigo 4.º-B (aquele artigo 6.º do projecto) nestes termos:

"Artigo 4.º-B
Âmbito objectivo

1 — Os órgãos e entidades abrangidos pela presente lei estão obrigados a assegurar, de forma permanente e actualizada, a disponibilidade para consulta dos cidadãos da seguinte informação e documentação:

a) Principais instrumentos de gestão, nomeadamente plano e relatório de actividades;

b) Orçamento anual, informação trimestral sobre a sua execução e eventuais alterações orçamentais;

c) Estrutura orgânica, com indicação das competências de cada uma das unidades e órgãos internos, bem como dos respectivos responsáveis;

d) Enquadramento legislativo e regulamentar aplicável;

e) Actos e decisões com eficácia perante terceiros;

f) Mapa completo de pessoal, com indicação do respectivo regime de exercício de funções e da função ou cargo ocupado;

g) Lista dos procedimentos concursais ou de mobilidade;

h) Lista semestral de transferências correntes e de capital a favor de pessoas singulares ou colectivas exteriores a título de subsídio, subvenção, bonificação, ajuda, incentivo ou donativo, nos termos da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto;

l) Mapa trimestral com as dívidas a fornecedores;

m) Lista de protocolos ou acordos celebrados com outras entidades;

n) Lista de organismos nos quais se encontram filiados ou representados, ou em que tenham participação através de grupos de trabalho ou de comissões;

o) Instrumentos de avaliação periódica do cumprimento de metas e de resultados, bem como indicadores para medir e avaliar, na forma que for determinado por cada entidade competente;

p) Informação sobre a forma de organização e utilização dos arquivos e registos.

2 — As entidades abrangidas pela presente lei devem publicar as seguintes categorias de documentos que elaborem no exercício das suas competências:

a) Orientações, instruções, circulares e respostas a consultas de cidadãos, empresas ou outras entidades, que comportem interpretação de direito positivo ou descrição de procedimento administrativo, mencionando o seu título, matéria, data e origem;

b)Iniciativas legislativas que proponham superiormente ou os pareceres que emitam quando actuem como órgãos consultivos;

c) Projectos de regulamentos;

d) Memórias e relatórios que precedam a elaboração de textos normativos, em particular, análises de impacto regulatório e demais trabalhos preparatórios;

e) Documentos que, de acordo com a legislação sectorial em vigor, devam ser sujeitos a um período de informação ao público e a consulta.

3 — Deve ser igualmente publicada toda a informação económica, orçamental e estatística, em sistema de informação pesquisável, designadamente:

a)Todos os contratos, com a indicação do objeto, a duração, o procedimento utilizado para a sua celebração, através de instrumentos que revelem o número de concorrentes que participaram no procedimento e a identidade do vencedor, bem como alterações ao contrato;

b)Todos os documentos relativos à cessação de vigência de contratos;

c) Documentos contendem os dados estatísticos sobre a percentagem que representam no orçamento da entidade contratante os contratos celebrados através de cada um dos procedimentos previstos na legislação respeitante à contratação pública;

d)Relação dos acordos assinados, com menção das partes signatárias, respectivo objecto, prazo, modificações, e, se for caso disso, as obrigações e regimes fiscais acordados;

e)Contratos de concessão, com a indicação do seu objeto, orçamento, duração, obrigações financeiras e regime de subcontratação quando admitida;

f)Subvenções e demais formas de financiamento público com indicação do montante, objetivo ou finalidade e beneficiários;

g)Orçamentos, acompanhados de documentos contendo informações atualizadas e compreensíveis sobre seu estado de execução e dados que permitam aferir o cumprimento dos objectivos de estabilidade orçamental e a sustentabilidade financeira das missões da entidade em causa;

h) Contas anuais, bem como relatórios de auditoria e os elaborados por órgãos de controlo externo;

i)Documentos descritivos da remuneração recebida anualmente pelos funcionários e responsáveis pelas entidades incluídas no âmbito da aplicação da presente lei;

j) Resoluções de autorização de acumulação com funções não incompatíveis ou de reconhecimento de compatibilidade que digam respeito a funcionários públicos, bem como as que permitam o exercício de actividades privadas por altos funcionários do Estado;

l)Informação estatística bastante para avaliar o grau de conformidade com a lei e a qualidade dos serviços públicos que são da competência da entidade em causa, nos termos definidos pelos seus competentes órgãos;

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt
www.oa.pt

m)Relação dos imóveis do que a entidade seja proprietária ou sobre os quais tenha qualquer direito real."

- Criação, em substituição da Comissão de Acesso dos Documentos Administrativos (CADA), do Conselho para a Transparência e o Bom Governo, que assume todas as atribuições e competências da CADA, e a que são aditadas duas novas competências: emitir resoluções que visem assegurar a boa execução da lei, bem como injunções visando a cessação da sua violação, e desencadear junto das entidades competentes participações tendentes a instauração de processos disciplinares contra responsáveis pela violação da lei.

Ora, considerando a posição que se tem vindo a expender, e sustentando-a, a Ordem dos Advogados não concorda com a substituição da CADA pelo Conselho para a Transparência e o Bom Governo desde logo porque este apenas assumiria as competências daquela; assim, eventuais encargos financeiros e humanos, decorrentes de uma substituição, são de evitar se, como se verifica, são desnecessários.

De facto, analisadas as competências daquela Comissão (CADA) e a previsão das mesmas para o novo Conselho não se vê razão na alteração, mas antes, e porque se concorda com a inclusão das duas novas competências previstas no projecto lei, o seu aditamento ao artigo 27.º, n.º 1 da actual LADA, propondo-as nos seguintes termos:

Artigo 27.º

Competência

1 — Compete à CADA:

a) ...

b) Velar pelo cumprimento das obrigações de transparência activa fixadas pela presente lei, bem como pelos demais instrumentos jurídicos que estabeleçam normas relativas à Administração aberta;

c) anterior al. b)

d) anterior al. c)

e) anterior al. d)

f) Emitir resoluções que visem assegurar a boa execução da presente lei, bem como injunções visando a cessação da sua violação;

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt
www.oa.pt

g) Desencadear junto das entidades competentes participações tendentes à instauração de processos disciplinares contra responsáveis pela violação da presente lei;

h) anterior al. e)

i) anterior al. f)

j) anterior al. g)

l) anterior al. h)

m) anterior al. i)

2- ...

3- ...

- No artigo 8.º do projecto lei cria-se um Portal da Transparência, definindo-se aí os princípios técnicos aplicáveis a esse portal.

Tomando arrimo da nossa posição não se concorda com a criação de um portal da transparência, o que desde logo implicaria eventuais encargos, actualmente dificilmente suportáveis, ou, se suportáveis, desnecessários quando o país passa pelas dificuldades que se conhecem.

E desnecessários também porque, actualmente, e para cumprimento dos desígnios da Lei, existem vários portais temáticos que agregam informação, nomeadamente, do sector público (Portal do Cidadão, Portal das Finanças, Portal da Saúde, Portal da Segurança Social, etc.), bem como o Governo, através da Agência para a Modernização Administrativa, IP, disponibilizou já em 2011 a versão Beta do Dados.gov.

- Atribui-se, no artigo 14.º, n.º 2 do projecto lei, ao responsável pela Administração aberta um conjunto de competências: recolher e divulgar as informações, assegurar a recepção dos pedidos de acesso, realizar os procedimento internos necessários a dar acesso às informações solicitadas, acompanhar e controlar o correto tratamento dos pedidos de acesso à informação, manter um registo de acesso aos pedidos de informações, garantir a disponibilidade no respectivo sítio na internet dos documentos previstos na lei e manter actualizado o mapa de conteúdo dos diferentes tipos de informações a que está obrigada a entidade em causa;

Parece-nos clara a disposição prevista na actual LADA, no artigo 9.º, que determina que os órgãos e entidades designem um responsável pelo cumprimento das disposições da presente lei, sem

necessidade de, como pretende o projecto lei neste particular, atribuir, e nem sequer exaustivamente, as competências para o seu cumprimento.

- Por último, no projecto lei (no seu artigo 37.º) sanciona-se a violação do dever de transparência, prevendo que os dirigentes das entidades sujeitas à aplicação desta lei que violem qualquer obrigação integrada no âmbito de aplicação objectivo da transparência activa sejam advertidos pelo Conselho para a Transparência e o Bom Governo, decisão esta que é antecedida de averiguação sumária e audição da entidade visada.

A persistência da infracção ou a sua repetição é comunicada ao órgão superior da Administração de que faça parte a entidade infractora e publicitada no sítio do Conselho na Internet.

Apurada uma infracção, o Conselho pode emitir injunções para a correcção da mesma, fixando prazo e obrigações de informação sobre o procedimento correctivo, sendo assegurado à entidade o direito de impugnar judicialmente a injunção.

Também por fim, a Ordem dos Advogados, e reafirmando a sua posição face ao projecto lei apresentado, propondo não a revogação da LADA mas algumas alterações à Lei, refere para este particular o seguinte:

Acolhida a inclusão do princípio da transparência a que ficam obrigados os órgãos e entidades aí previstas necessariamente deverá sancionar-se a violação de qualquer obrigação integrada no âmbito de aplicação objectivo da transparência activa, conforme ficaria prevista no nosso artigo 4.º-B.

Sugerindo-se assim a sua previsão num artigo ínsito no capítulo IV da LADA:

Artigo 33.º-A

Sanções por violação do dever de transparência

1 — Os dirigentes das entidades enumeradas no artigo 4.º que violem qualquer obrigação prevista no artigo 4.º-B são advertidos pela CADA, por iniciativa desta ou mediante queixa de qualquer cidadão.
2 — Para os efeitos do disposto no n.º anterior é feita averiguação sumária e ouvida a entidade visada, devendo a decisão ser proferida no prazo máximo de dez dias após o início do procedimento.
3 — A persistência da infracção ou a sua repetição é comunicada ao órgão superior da Administração de que faça parte a entidade infractora e publicitada no sítio da CADA na Internet.

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt
www.oa.pt

4 — Apurada uma infracção, a CADA pode ainda emitir injunções para correcção da mesma, fixando prazo e obrigações de informação sobre o procedimento correctivo.
5 — A entidade visada é assegurada a possibilidade de impugnação judicial da injunção, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime previsto nos artigos 38.º e 39.º.

III – Conclusões

1 – O projecto de lei sob apreciação preconiza a revogação da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização, vulgarmente designada por LADA propondo, em sua substituição, um novo regime de acesso e de reutilização dos documentos administrativos.

Salvo o devido respeito e melhor entendimento, a Ordem dos Advogados considera que:

2 – Calcorreada a Lei actualmente vigente no nosso ordenamento jurídico, bem como o projecto lei apresentado, verifica-se que a ampla maioria do que é proposto no projecto são reproduções das normas da LADA em vigor.

Ou seja, sem prejuízo de algumas "novidades" o projecto de lei pretende revogar um diploma para que lhe suceda outro essencialmente igual, já que a maior parte das normas aí previstas constam da actual Lei.

Neste conspecto crê-se desnecessária a revogação propugnada no presente projecto lei, melhor se alcançando o(s) propósito(s) ínsito(s) na exposição de motivos, introduzindo-se, ou não, algumas dessas inovações no diploma em vigor.

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

3 – Analisadas assim, cada uma das novidades propostas, a Ordem dos Advogados propôs, ao invés da revogação do diploma, a alteração e aditamento de alguns preceitos à actual Lei (sem prejuízo de um seu melhor aperfeiçoamento) mas em tudo consentâneas com aquelas novidades trazidas pelo projecto.

Lisboa, 6 de Junho de 2014

A Ordem dos Advogados

Elina Fraga

(Bastonária)

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt
www.oa.pt